



NOTA TÉCNICA nº 20/2018 - SEA



PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE REAJUSTAMENTO EM CONTRATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

NOTA TÉCNICA nº 020 - SEA

1. **Título:** Procedimentos para aplicação de reajustamento em contratos
2. **Versão:** 001 – 2018
3. **Assunto:** Reajustamento.
4. **Palavras-chaves:** reajustamento, fiscalização, licitações, obras e serviços de engenharia e arquitetura.
5. **Legislação pertinente:** Lei 8.666/93; Lei 9.069/95; Lei 10.192/01.
6. **Objetivo:** Orientar as unidades do MPF sobre como proceder para calcular e aplicar o reajustamento em contratos de projetos, obras e serviços não continuados de engenharia e arquitetura.
7. **Introdução:**

7.1. Periodicidade

O reajustamento está previsto em lei, e é procedimento automático, em que o acerto se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Em contratos públicos ele está previsto como cláusula contratual, no Artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/93:

“XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

A periodicidade para aplicação de reajustamento nos contratos públicos é anual, conforme prevista na Lei 9.069/95 (Lei do Plano Real):

“Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.”



A periodicidade da aplicação do reajustamento deve ser contada a partir da data limite para apresentação da proposta, durante o processo licitatório, ou da data de referência do orçamento do projeto básico, de acordo com a Lei 10.192/01:

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

Sendo assim, o edital deve definir qual data base deve ser adotada para fins de reajustamento, pois essa definição influencia diretamente na elaboração do orçamento das propostas.

Nos contratos com prazo de execução inferior a um ano e que, devido ao lapso temporal entre a data base do orçamento e o início da obra, tem previsão do objeto ser concluído em uma data posterior a 1 ano da data de referência para reajuste, deve-se prever cláusula de reajuste contratual e efetuar o referido pagamento a partir da próxima data base. Caso o contrato não possua cláusula de reajuste, deve-se aditivar o contrato, incluindo a referida cláusula, antes de efetuar os respectivos pagamentos.

7.2. Índice de reajustamento

O índice a ser adotado deve representar a variação proporcional dos custos dos insumos de um serviço ou obra em determinado período. Para a escolha de um índice de reajustamento, deve-se entender como ele é criado. Define-se um projeto tipo, levantam-se os principais insumos e seus valores ponderados¹, e se cria uma fórmula para gerar o índice, sendo ela periodicamente realimentada com a cotação dos preços desses insumos significativos. A variação do índice representa o percentual de reajuste a ser adotado para aquele período. Na construção civil, o índice mais adotado é o INCC², que é desmembrado para diversos tipos de obras e serviços de engenharia, podendo um único

¹ A metodologia adotada para definir esses insumos é a curva ABC, onde os insumos da faixa A representam os itens mais significativos. A curva ABC é fruto do Princípio de Pareto, que afirma que para muitos fenômenos, 80% das consequências advêm de 20% das causas. No caso de custos, 20% dos insumos representam 80% do valor de uma obra.

² INCC – significa Índice Nacional do Custo da Construção, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas. Tem a finalidade de apurar a evolução dos custos das construções habitacionais. A apuração abrange materiais e equipamentos, serviços e mão-de-obra da construção. Atualmente a coleta de dados é feita em sete capitais do Brasil (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília). (fonte: <http://portalibre.fgv.br>)



contrato utilizar índices diferentes para diversos tipos de serviços, pouco comum em projetos e obras de edificações.

7.3. Cálculo e pagamento

O fator de reajustamento é calculado aplicando-se a fórmula $(I-I_0)/I_0$, sendo I_0 o índice previsto na data inicial definida pelo edital, onde se passou a contar o prazo para aplicação do reajustamento; e o I representa o índice na data um ano após a data base de reajustamento.

O reajuste deve ser calculado aplicando-se esse fator sobre o valor dos serviços a serem executados posteriormente à data de aplicação do reajuste. Deve-se cuidar para não pagar o reajuste sobre o saldo contratual após a data de reajuste, pois serviços antecipados e serviços atrasados sem justificativas não devem ser reajustados.

As medições devem ser realizadas sempre a preço inicial, e após exclusão dos serviços que não cabem reajuste, aplicar o fator de reajustamento. Nos casos de contratos com prazo de execução superior a dois anos, os reajustes são calculados e aplicados a cada ano sobre o remanescente previsto em contrato.

7.4. Cuidados adicionais

Algumas minutas de contratos para obras e serviços com prazo de execução inferior a um ano não costumam prever cláusula de reajustamento, mas qualquer dilação de prazo justificada pode gerar esse direito ao contratado, necessitando assim realizar um aditivo contratual para inserir a referida cláusula. Cabe ressaltar que o pagamento do reajustamento não compromete os limites legais de acréscimo de valor contratual e não exige aditivo, que é o procedimento adotado para alterar cláusulas contratuais. Se a cláusula de reajustamento já existe no contrato, não há aditivo, e sim um apostilamento do valor de reajuste. Por isso, é recomendável prever cláusula de reajustamento, mesmo não havendo previsão de pagamento de reajuste em contratos com prazos pequenos.

Nos contratos com reajuste devem ser verificados também os impactos financeiros no planejamento orçamentário. Para solicitação de recursos futuros, o gestor faz uma projeção do índice futuro baseado no histórico de variação, e calcula a previsão de reajustamento.

Elaborado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura em outubro/2018.
Aprovado pela Secretaria-Geral do Ministério Público Federal em novembro/2018:
Documento Único nº PGR-00588392/2018.

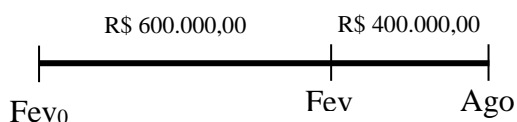


APÊNDICE

O reajuste é definido por dois parâmetros: a periodicidade e o índice. A periodicidade em contratos públicos é anual, cujas condições já foram citadas anteriormente. Para explicitar essa questão será adotado o seguinte exemplo:

João planejou a construção de sua casa em madeira. Pedro, ao planejar a construção de sua casa no mesmo período, não previu a utilização de madeira. O preço da madeira, no meio da obra, teve um aumento de 50%. O impacto dos custos na obra de João foi significativamente maior que na obra de Pedro. Caso os dois utilizassem o mesmo índice de reajustamento, ele seria distorcido para a casa de madeira.

O procedimento para pagamento do reajustamento em contratos é simples, mas o gestor deve tomar alguns cuidados. Dentre eles, deve-se verificar se o que está sendo paga é efetivamente o que o contratado tem direito a receber. Para ilustrar o problema, segue um exemplo hipotético:



Determinada obra de R\$ 1.000.000,00 é prevista para ser concluída em um ano e seis meses a contar da entrega das propostas, sendo planejado executar R\$ 600.000,00 no primeiro ano de contrato, e R\$ 400.000,00 no ano seguinte. A data de entrega das propostas foi fevereiro do corrente ano, e a conclusão da obra está prevista para agosto do ano seguinte.

O índice adotado foi o INCC, que em fevereiro do corrente ano foi $I_0 = 367,382$, e em fevereiro do ano seguinte foi $I = 410,262$. Para calcular o reajustamento, a fórmula a ser adotada é $\text{Reajuste}_{\text{fev}} = (I - I_0) / I_0 = (410,262 - 367,382) / 367,382 = 0,1167$. O reajuste calculado é R\$ 46.680,00.

No exemplo apresentado o cálculo está correto. O valor calculado deve ser apostilado ao contrato e o seu pagamento deve ocorrer proporcionalmente aos valores medidos após a data base de reajuste (fevereiro do ano seguinte). A prática é continuar medindo os serviços pelos valores iniciais e, após o cálculo da parcela pelo índice apurado a preço inicial, insere-se o valor do reajuste. Caso a primeira medição após a data base for de R\$ 100.000,00 a preço inicial, a contratada emite uma nota fiscal no valor de R\$ 100.000,00 de serviço executado, acrescido de R\$ 11.670,00 de reajuste.



Porém, os problemas maiores ocorrem quando não há uma aderência da execução com o cronograma físico-financeiro anexo ao contrato. Supondo que no exemplo apresentado a contratada atrasou R\$ 100.000,00 de serviços, e tenha ficado R\$ 500.000,00 a serem executados após a data base de reajuste. A contratada tem direito a reajuste sobre que valor? A resposta depende do procedimento adotado pela fiscalização quanto ao atraso. Se ele foi justificado, a empresa tem direito a reajuste sobre R\$ 500.000,00. Caso não haja justificativa para o atraso, ela terá direito a reajuste apenas sobre o previsto (R\$ 400.000,00), além de estar sujeita às sanções previstas por atraso.

Por outro lado, caso a contratada antecipe a execução em R\$ 100.000,00 antes da data base, ela receberá reajuste sobre R\$ 300.000,00, e não sobre o previsto inicialmente. Sendo assim, a contratada não tem incentivo para antecipar cronograma, pois perde o reajuste da parcela antecipada.

Outra implicação em relação à antecipação de cronograma é a disponibilidade de aporte de recursos, pois, se o fiscal autorizar a contratada antecipar a obra, ela tem direito a receber o que executou, devendo haver recursos financeiros disponíveis para isso. Caso a Administração não pague, a legislação não prevê multas contratuais, mas os encargos financeiros devido ao atraso devem ser pagos. Daí a importância do fiscal ter conhecimento sobre questões orçamentárias que envolvem sua obra.

Para exemplificar o impacto financeiro de pagamento de reajuste indevido em uma obra orçada em quatro milhões de reais, prevista para ser executada conforme cronograma contratual abaixo:

Cronograma contratual				
	1º Semestre ano 1	2º Semestre ano 1	1º Semestre ano 2	2º Semestre ano 2
Atividade A	1.000.000,00	1.000.000,00		
Atividade B			1.000.000,00	1.000.000,00
\$ por semestre:	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
\$ por ano	2.000.000,00		2.000.000,00	

$I_0=100$

$I_1 = 110$

Se a contratada executa a obra exatamente como prevista no cronograma contratual, ela teria direito a um reajuste³ de 10% sobre dois milhões de reais, totalizando 200 mil reais.

Entretanto, se a contratada não executar a obra conforme cronograma acima, deve-se cuidar para não pagar reajustamento indevido.

³ $(I - I_0)/I_0 = (110-100)/100 = 0,1 = 10\%$



Cronograma executado				
	1º Semestre ano 1	2º Semestre ano 1	1º Semestre ano 2	2º Semestre ano 2
Atividade A		1.000.000,00	1.000.000,00	
Atividade B		1.000.000,00	1.000.000,00	
\$ por semestre:	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00
\$ por ano	2.000.000,00		2.000.000,00	

I0=100

I1 = 110

Observa-se no cronograma de execução acima que, apesar da empresa atrasar a atividade A indevidamente e antecipar a atividade B, o financeiro não sofreu atraso e a obra foi entregue antecipadamente. Isto é, foram executados dois milhões de reais de serviços no primeiro ano, e dois milhões no segundo ano, conforme previsão orçamentária. Se for calcular o reajuste sobre o saldo financeiro, o reajuste seria 10% de dois milhões, totalizando 200 mil reais.

Porém, serviços executados anteriormente à data base de reajuste (atividade B) e serviços atrasados injustificadamente (atividade A) não devem ser reajustados. Sendo assim, o valor correto de reajuste é 10% de um milhão de reais (2º parcela de B), totalizando 100 mil reais.

Logo, o gestor do contrato pagou indevidamente à contratada 100 mil reais, caracterizando assim superfaturamento.